ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

JURISGAIA: A QUESTÃO AMBIENTAL E OS LIMITES DE SUA INVOCAÇÃO

JURISGAIA: THE ENVIRONMENTAL ISSUE AND THE LIMITS OF INVOKING IT

Sérgio Alexandre de Moraes Braga Junior*

RESUMO: A dimensão ambiental passa por intensa discussão ética na referência de quais ações são consideradas lícitas e protetivas do meio em que se vive. Almejamos, no presente estudo, referenciar a importância da ética jurídica ambiental e das concepções racionalistas e humanistas sobre este tema. Não desenvolveremos uma análise, exclusivamente dogmática, do tema, mas procuraremos enquadrá-lo dentro da perspectiva democrática que almejamos para o estudo ambiental. A análise aqui denotada terá como prisma a fixação de um horizonte filosófico que permita a descentralização das lutas ambientais em torno das matrizes ecológicas e da ação diretamente contra elas.
Palavras-chave: Ética. Meio-Ambiente. Educação Ambiental. Gaia. Jurisgaia.

ABSTRACT: The environmental dimension involves intense ethical discussion in reference to what actions are considered lawful and protective of the environment in which we live. We aim in this study, to refer to the importance of environmental ethics and legal conceptions of rationalists and humanists on the subject. We won't develop an analysis which is exclusively dogmatic about the theme, but we'll try to fit it within the democratic perspective that we hope for environmental assessment. The analysis here will have as prism the setting of a philosophical horizon that allows the decentralization of environmental struggles around the ecological headquarters and the direct action against them.
Keywords: Ethics. Environment. Environmental Education. Gaia. Jurisgaia

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN e da Universidade Potiguar – UnP.

1 NOÇÕES GERAIS

Pretendemos, no presente trabalho, abordar a importância da ética jurídica ambiental e das concepções racionalistas e humanistas sobre este tema. Não procederemos a uma análise exclusivamente dogmática do tema, mas procuraremos enquadrá-lo dentro da perspectiva da democracia que almejamos para o estudo ambiental.

Enfrentaremos um dos aspectos fundamentais da discussão ambiental: a ética ambiental na vida cotidiana do cidadão. No entanto, a nossa preocupação não será a de traçar um panorama esgotador deste tema, mas apenas refletir sobre a participação da sociedade na gestão do meio ambiente, enfocando a conscientização popular da importância da práxis ambiental.

A demanda social por maior atuação e participação vem inserida em um contexto maior de redimensionamento da própria democracia representativa.

Há numerosas acepções da palavra "Direito", dentre as quais se destacam: conjunto de regras e instituições jurídicas; ciência que estuda essas regras e instituições; ideal de justiça; ideal de equidade; disciplina social das obrigações e poderes dos indivíduos, dos grupos e do Estado; conjunto de direitos de que as pessoas desfrutam; e tecnologia da decidibilidade dos conflitos de interesses. Atualmente, o conceito mais utilizado é o do direito como Instrumento de controle social, por intermédio do qual se busca a pacificação com justiça (principal escopo da Jurisdição), através da criação e aplicação de princípios e normas de comportamento abstratas, genéricas, obrigatórias e coercitivas, baseadas na preservação de certos valores.

Qualquer que seja o conceito utilizado, é inquestionável, e indissolúvel, a correlação Direito-Justiça-Ética.

Os jurisconsultos romanos já lecionavam que jus est a justitia appellatum, vale dizer, o Direito provém da Justiça. No ensinamento de ARISTÓTELES (aperfeiçoado pela filosofia escolástica), a Justiça seria a perpétua vontade de dar a cada um o que é seu, conforme um critério eqüitativo (suum cuique atribuire). Para SPINOZA, a justiça seria "uma disposição constante da alma a atribuir a cada um o que lhe cabe de acordo com o direito civil". [1]

1 BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro: FGV, 1967. p.115

Outrossim, se é cediço que Direito e Moral se diferenciam pela coercibilidade (ou possibilidade de obrigar o cumprimento da atividade e de repelir a ação que invada o direito subjetivo), inerente à norma jurídica e ausente na regra moral, percebe-se que há evidente semelhança entre ambos, por cuidarem de normas de conduta social. Em outras palavras, se a Moral é o elemento das ciências das virtudes humanas e o objeto do Direito seria(ou deveria ser, deontologicamente) a própria Justiça (virtude humana que procura dar a cada um o que é seu), pode-se concluir que o Direito é eminentemente ético ou, como ensina Jellinek, é o "minimum" [2]ético, aquela porção da Ética que é indispensável à convivência social. Teoria esta contraposta, na atualidade, pela idealização dos círculos secantes entre a moral e o direito.

Nas palavras de Del Vecchio[3], "el Derecho constituye la Ética objetiva, y, en cambio, la Moral la Ética subjetiva". A Ética seria, portanto, a Moral do ponto de vista subjetivo (atitude em relação ao próprio sujeito - unilateral), ao passo que o Direito é a Moral sob o prisma objetivo (atitude em relação aos outros - bilateral).

De qualquer forma, a despeito da norma ética ser sempre lógica e cronologicamente anterior à norma jurídica, esta inequivocamente se situa no âmbito da normatividade ética.

A partir da Conferência ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, ganhou especial destaque na mídia a importância da ecologia e da preservação do meio ambiente, assim como as proporções da sua devastação pela ação humana. Contudo, apenas através da edição da Lei dos Crimes Ambientais, a lei n.º 9605, de 12 de Fevereiro de 1998, o sistema jurídico nacional passou a poder instituir penas contra lesões ambientais. Além deste fator, com esta lei passou a ser debatida a responsabilidade civil por crimes ambientais.

A análise aqui empreendida terá como ponto de partida a fixação de um horizonte filosófico que permita a descentralização das lutas ambientais em torno das causas ambientalistas e da ação direta contra elas. A contribuição teórica de Lukács é de fundamental importância, para que o controle estatal sobre os crimes ambientais tenha alcance real.

2 JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**.Tradução de Fernando Urruti. Buenos Aires: Albatros, 1943. p.27

3 DEL VECCHIO, Giorgio. **Filosofía Del Derecho**. 9. ed. Barcelona, p. 336

Após ter-se realizado a introdução filosófica ao tema, será o momento de elucidar as limitações do texto legal brasileiro, através das principais deficiências das duas leis que lidam com o meio ambiente nacional, a Lei de Propriedade Industrial[4] e a Lei de Educação Ambiental.

Como redimensionamento da questão ambiental brasileira, será estudada a luta política por uma legislação ambiental e ações estatais que visem ao controle social sobre o meio ambiente. Para que este fim seja alcançado, será evidenciada a importância da consciência ambiental entre os cidadãos, através da educação ambiental, mas que ela consista em reeducação ambiental, permitindo ao cidadão superar os limites do cotidiano, vendo a si mesmo como parte de um mundo vivo.

É objetivo desta análise doutrinária contribuir para o debate sobre alternativas à posição do Estado e das Organizações Não-Governamentais ambientalistas, fortalecendo o papel do cidadão não como sujeito de direitos, mas como parte do aparato social.

2 A ÉTICA COMO CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

"A crise é criativa e o sofrimento faz pensar", lembra, no início de seu livro "Ecologia, Mundialização e Espiritualidade", Leonardo Boff, ressaltando serem críticos os tempos em que vivemos – a cartografia política e ideológica mundial alterou-se nos últimos dez anos, estruturas ruíram e, com elas, sucumbiram muitos esquemas mentais consolidados e estratificados.

O que restou? "Ficaram os sonhos. Como pertencem à substância do ser humano, eles sempre ficam. Permitem novas visões e fornecem o entusiasmo necessário para o pensamento e a criatividade".[5]

Com os sonhos, enfatiza o autor, convive também muito sofrimento e lamentação: "- há os que perderam a estrela-guia; outros, destruídos por dentro, não conseguem entender a ruína de tantas visões generosas. Vivem apenas porque não morrem –" a seca se abateu sobre suas fontes de esperança, sobraram dúvidas e a dor de um busca aparentemente sem rumos

4 Lei n.º 9.279/96

5 BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização e Espiritualidade**. São Paulo: Ática, 1993. p.178 .

– "pois o sofrimento, mais que a admiração, faz pensar".[6]

Se "o éter inteiro é livre para o vôo da águia" (Eurípedes, 1500 a.c.), a angústia reside na procura de direcionamento no âmago de sua imensidão – no contraste entre o infinito e o limite minúsculo de nosso fragmento espaço-tempo, com seu correspondente potencial de propulsão em direção à luz – que se contrapõe à formatação do inócuo e do vazio. E o que é a ecologia, senão "relação, inter-ação e dialogação de todas as coisas existentes (viventes ou não) entre si e com tudo o que existe, real ou potencial"? A ecologia não tem a ver apenas com a natureza (ecologia natural), mas, também, com a sociedade e a cultura (ecologia humana, social, etc).

"Numa visão ecológica, tudo o que existe, coexiste. tudo o que coexiste, preexiste. E tudo o que existe e preexiste subsiste através de uma teia infinita de relações omnicompreensivas. Nada existe fora da relação. Tudo se relaciona com tudo em todos os pontos".[7]

Essa teia de fios fortemente entrelaçados reafirma a interdependência entre todos os seres[8], funcionaliza as hierarquias e nega o direito de o mais forte massacrar o mais fraco:

> Todos os seres, por microscópicos que sejam, contam e possuem sua relativa autonomia – nada é supérfluo ou marginal – tem futuro não simplesmente o maior e mais forte, mas o que tiver mais capacidade de relação e disponibilidade de adaptação[9].

A preocupação com o ambiente (ou com a ecologia) não é, enfim, luxo de classes dominantes ou modismo momentâneo – a questão ambiental remete a um novo estágio da consciência mundial: a importância da Terra como um todo, o destino comum da natureza e do ser humano, o bem comum tanto como bem das pessoas, das sociedades, como do conjunto dos seres da natureza lembra "o risco apocalíptico que pesa sobre todo o criado" –

6 Op. cit, p. 15 (grifos nossos).
7 Id, ibidem.
8 A LEI 9.795, de 27 de ABRIL de 1999, Dispõe sobre a Educação Ambiental no seu art 5º corroborando com este pensamento. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental: I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos
9 Id, ibidem.

pois o homem pode tanto ser "o anjo da guarda como o satã da Terra" – terra que é nossa responsabilidade comum e sofre e sangra, "especialmente em seus filhos mais singulares, os oprimidos, os marginalizados e os excluídos" – que são as grandes maiorias dos tempos atuais, a partir das quais impõe-se pensar o equilíbrio universal e a nova ordem ecológica mundial. [10]

O ponto de partida da defesa e proteção jurisdicionais do meio ambiente, assim, como tão sabiamente lembrava o Ministro José Néri da Silveira em 1986, "não é jurídico, provém da realidade, é amplo, multidisciplinar e resulta da conscientização". [11]

Conscientização esta que nossa circunstância retrata – do pequeno ponto que preenchemos no espaço, ao cosmo, no tempo do ontem e do amanhã (que o hoje plasma e modela).Como dimensiona tão bem o poeta, "[...] mas (então) serenamente imita o Olimpo no teu coração, pois tu és o céu e a morada também" (PESSOA)[12].

A educação é, todavia, vulnerável a um meio ambiente adverso, especialmente se é ministrada com deficiências ou se enseja espaços para incompreensões. A formação do "eu", onde se aninham os princípios que devem nortear a vida moral, tem sofrido, infelizmente, o ataque de difusões que influem no pensamento criando imagens distorcidas de uma realidade necessária ao equilíbrio e ao respeito social(os episódios que se sucedem no trato da questão ambiental, na atualidade são provas dessa verdade).Que essa morada nossa nós a saibamos construir, pois:

> [...] onde o espírito vive sem medo e a fonte se mantém erguida onde o saber é livre; onde o mundo não foi dividido em pedaços por estreitas paredes domésticas;onde as palavras brotam do fundo da verdade;onde o esforço incansável estende os braços para a perfeição;onde a fonte clara da razão não perdeu o veio no triste deserto de areia do hábito rotineiro;onde o espírito é levado à tua presença em pensamento e ação sempre crescentes;dentro desse céu de liberdade ó, meu Pai, deixa que se erga a minha pátria! (TAGORE)[13].

10 Op. cit., p. 15 e 22.
11 SILVEIRA, José Néri. **Conferência**. Simpósio Internacional sobre Legislação de Pesticidas. Porto Alegre: [s.n], ago. 1986.
12 PESSOA, Fernando. **Obra poética**. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1986. p. 27.
13 BRANDÃO, Juvito De Souza. **Mitologia Grega**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1986. p. 404.

Para este fim, foi criada a Lei 9.795, de 27 de Abril de 1999[14], que dispõe sobre a Educação Ambiental. Esse projeto de Lei, por sua vez, durante a sua tramitação, contou com a análise de vários segmentos sociais (órgãos do governo como MEC, IBAMA, MMA, organizações não-governamentais, universidades, dentre outras) diretamente interessados na matéria, e que apresentaram várias sugestões ao documento.

3 GAIA

O Caos, conta a mitologia grega, era vazio incomensurável, vale profundo – matéria eterna, informe, rudimentar, mas fecunda – e, gerou Érebo (a escuridão infinita) e Nix, a noite, deusa das trevas – que conceberam o Destino, a Morte, o sono, a legião dos Sonhos, as Hesperides (guardadoras dos pomos de ouro), as desapiedadas Parcas, a terrível Nemesis, a Fraude, a Concuspicência, a triste Velhice e a obstinada Discórdia. [15] Nix e Érebro[16] foram os pais de Éter (o infinito) e Hemera (o dia) – e a luz, perpassando o Éter, aclarou o universo. Gaïa, a Terra, mãe universal de todos os deuses, nasceu após o Caos, desposou Urano, o Céu, e gerou os deuses e os gigantes, os bens e os males, as vitudes e os vícios. Fecundada pela água e aquecida pelos raios do sol, deu à luz o homem que, por sua natureza, é fruto e participante de todos os demais elementos. Gaia, Géia ou Gê, na mitologia clássica, personificava a origem do mundo, o baluarte da organização do cosmos diante do caos, a reveladora dos sonhos, a protetora da fecundidade e dos jovens.

E Gaïa-mãe adverte seus filhos ao cantar seus feitos:

> Eu sou a terra / sou a vida – de meu barro primeiro / veio o homem / a mulher / o amor / a árvore / a fonte / o fruto e a flor / Eu sou a fonte original de toda a vida / sou o chão que se prende à tua casa / sou a telha da coberta de teu lar / a mina constante de teu poço / a espiga generosa de teu gado / e a certeza tranqüila ao teu esforço – a mim vieste pela mão do Criador / e a mim tu voltarás no fim da lida / só em mim acharás descanso e paz.(Coralina) [17]

14 O Deputado Fábio Feldmann-SP, já em 1993, propôs na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 3792/93, que instituía a Política Nacional de Educação Ambiental. Projeto este modificado que redundou na lei.
15 BRANDÃO, Juvito De Souza. **Mitologia Grega**. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 1986. 404 p.
16 COMMELIN, Pierre. **Nova Mitologia grega e Romana**. 7. ed. [S.l]: F. Briguet e Cia. Editores, 1941. p. 448.
17 CORALINA, Cora. **Poemas dos becos de Goiás e estórias mais**. 17.ed. São Paulo: global, 1993. p. 248.

James Lovelock e William Goulding extraíram, da magia da cultura grega, o nome para a hipótese científica que cria uma alternativa à perspectiva simplista que vê a natureza como mera força primitiva a ser conquistada e subjugada – e também àquela "imagem igualmente deprimente que vê nosso planeta como uma nave espacial demente em viagem contínua, sem condutor nem objetivo, em torno de um círculo interior do sol". [18]

Define-se, assim, nessa hipótese, "Gaïa" como uma:

> [...] entidade viva que abrange a biosfera, atmosfera, os oceanos e o solo da Terra os quais, somados, constituem um sistema cibernético ou de realimentação que procura um meio físico e químico ótimo para a vida nesse planeta. Se Gaïa existe como unidade viva, "a sua relação com o homem, uma espécie animal dominante no complexo sistema da vida, e a possível alternância do equilíbrio do pode entre uma e outro, são questões de manifesta importância[19].

É, pois, conveniente lembrar que essa espécie animal dominante, a humana, é (apesar de dominante) apenas (e tão-somente) um dos elementos constitutivos de Gaïa – da mesma forma como o rim, o fígado, os intestinos, o cérebro e o coração são elementos integrantes responsáveis pelo ritmo do organismo humano – e não meros passageiros seus, autônomos,[20] independentes, alheios a seu funcionamento, ou às bactérias e vírus que o atingem. Afinal, "nenhum ser vivo é auto-suficiente, ou poderia vir a ser, sem ser parte do mundo natural – seres vivos são organismos reais, mas sua realidade está em sua interação com o resto da natureza e não neles próprios"[21].

Há, assim, uma interdependência entre a vida e as condições iniciais em que se forma: se Gaïa é um ser vivo, do qual fazemos parte como um de seus elementos (tal como os demais – solo, água, ar, fauna e flora), esta é uma dependência que "serve, não para destruir, mas para criar. Quando um

18 LOVELOCK, James E. **Gaïa**: um novo olhar sobre a vida na Terra. Lisboa: Edições 70, 1987. p. 27-28
19 Id. ibidem.
20 LUTZENBERGER, José Antônio. **Gaïa, o planeta vivo (por um caminho suave)**. Porto Alegre: LPM, 1990. p. 96.
21 BROOKS, W. K. Heredity and Variation, Logical anda Biological. **American Philosophical Society**, New York, 45, p. 70-76.

floco de neve em crescimento cai sobre a terra, em geral flutuando ao vento por uma hora ou mais, as escolhas feitas pelas pontas que se projetam, em qualquer momento, dependem sensivelmente de detalhes como a temperatura, a umidade e a presença de impurezas na atmosfera. As seis pontas de um único floco de neve, espalhando-se no espaço milimétrico, sentem as mesmas temperaturas e, como as leis do crescimento não puramente deterministas, mantém uma simetria quase perfeita. Mas a natureza do ar turbulento é tal que todos os flocos de neve seguem caminhos diferentes – e o floco final registra a história de todas as condições atmosféricas variáveis que encontrou – e as combinações podem ser infinitas". [22]

Definição esta que se adequa perfeitamente à Lei 6.938/81 que define a Política Nacional de Meio Ambiente[23].

Oportuno lembrete esse, que a ciência faz a cada um de nós, para que reflitamos sobre os automatismos a que estamos sujeitos, avaliemos nossas escolhas e as conseqüências próximas e remotas das forças que ajudamos a colocar em movimento. [24]Esse é o compasso valorativo da questão ambiental, no qual se insere a abordagem jurídica – como instrumento de futuro -, um pacto para um vir-a-ser possível.

4 JURISGAIA

Tem-nos sido apontado, desde Aristóteles, que o Direito nada mais é do que a tradução legal do estado de uma sociedade – mas ele não se desenvolve por si próprio, ao contrário do que muitas vezes se crê. [25]

Não se trata, pois, como adverte Moreira Neto, de uma mera coleção formal de preceitos que se articulam em um sistema de normas e costumes, [26]– ele é mais do que isto, enfatiza -, senão de sua realização histórica – [...] "como a

22 GLEICK, James. **Caos**: a criação de uma nova ciência. Rio de Janeiro: Campus, 1990. p. 310.

23 A LEI 6938 DE 31/08/1981 em seu art.3 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. GLEICK

24 MUMFORD, Lewis. **In the name of sanity**. New York: Harcourt, Brace and Company, 1954. p. 5. p. 224.

25 DUPUY, R. J. L'avenir de Droit International dans un monde multiculturel: conclusions de workshop. **Récueil des Cours de L'Academie de Droit International**, Haia (1984), p. 473-487.

26 MOREIRA NETO, Diogo De Figueiredo. **Legitimidade e Discricionariedade**: novas reflexões sobre os limites e controle da dicricionariedade. p. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 73

música que, enquanto partitura, é apenas notação musical e ainda não música", somente passando a existir como realização artística quando o intérprete dela extrai sons, plenificando-a, transformando-a em melodia, música, enfim!

Para que haja a necessária presença e participação eficaz do elemento jurídico nas ciências ambientais, é necessário partir da premissa de que os operadores do Direito (advogados ou não, que utilizem profissionalmente as ferramentas jurídico-ambientais) serão capazes de encarar a ecologia como a ciência holística que é – ciência essa:

> [...] que tenta compreender os modos de vida dos organismos, levando em conta os lugares que ocupam nos sistemas maiores de que fazem parte "uma vez que" o objeto da ecologia, as transações entre os seres vivos e entre estes e os componentes não-vivos de seus habitats, inclui o comportamento: a ecologia é, em parte, uma ciência do comportamento. [27]

Todavia, como aborda os fenômenos biológicos dessas transações sobre os que participam delas, é, também, uma ciência biológica – e como tudo, no mundo natural, forma associações de várias espécies que se inter-relacionam, tem sua face de ciência social.

Assim, como ciência comportamental, biológica e social, a ecologia faz parte, também e necessariamente, de uma ciência jurídica – como valorativa e jurídico-ética é, de resto, a crise que se registra nos últimos mil seiscentos e poucos dias deste milênio: crise complexa, multidimensional, cujos contornos afetam todos os aspectos do viver – a saúde, a forma de vida, a qualidade do ambiente, das relações sociais, da consciência, da economia, tecnologia e política – crise de memória, intelectual, moral, espiritual, "de escala e premência sem precedentes em toda a história da humanidade". O declínio da civilização do combustível fóssil desnuda, celeremente, a crise de enfoque – que é, fundamentalmente, de apreensão e percepção. [28]

Esse estrangulamento deveria convergir para o momento da virada deste final de milênio: na palavra chinesa para crise, "wei-chi", há, a pro-

27 RAPPAPORT, Roy. **Natureza, Cultura e Antropologia Ecológica**. Apud SHAPPIRO, Harry. **Homem Cultura e Sociedade**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes.

28 CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 1988. p. 447.

pósito, uma lição etimológica milenar – significa tanto perigo como oportunidade (id, ibidem).Oportunidade que, se conscientizados os perigos e sabiamente encarados os caminhos, profunda e integralmente assumidas as alternativas, significa libertação – pois é veículo de harmonias.

Assumir integralmente a procura de soluções exige reflexão prospectiva, [29]relacionando-se as variáveis pelos lados, superando os saberes estanques que nada vêem além de seu fragmento específico do conhecimento; retrospectivamente, vendo a genealogia das coisas e fonômenos através de uma história de bilhões de anos que os trouxe à forma atual – e em direção ao futuro: como houve passado, há também o futuro e o direito a ele – o que implica evitar o imediatismo, apegado apenas ao momento adulto da geração presente – desenvolvendo uma solidariedade [30] para com as gerações em crescimento e para as que ainda não nasceram (eqüidade intergeracional), [31]permitindo-lhes o acesso ao equilíbrio ambiental e, assim, à saúde – duas e indissolúveis faces de uma mesma moeda – lembrando que:

> [...] após décadas de convivência com o conceito de saúde como sendo bem-estar físico, mental e social do indivíduo, estamos hoje em um estágio em que saúde é luta pela água, ar, terra, luz, conhecimento e segurança[32]

Este direito à memória e à respectiva identidade sócio-histórica – assim como a uma herança genética não teratogenizada precisa ser melhor definido.

É necessário, enfim, gerar uma visão de totalidade, onde haja consciência da "interdependência orgânica de tudo com tudo" e da interconexão dos vários estratos que compõem a visão ambiental sistêmica: o estrato do meio ambiente, o demográfico-econômico e o da tecnologia, assim como os estratos coletivo e individual, que representam o sistema de mecanismos institucionais e de processos sociais do ser humano como ser coletivo, de-

29 CAPRA, Fritjof E Porrit, Jonathon. **Seeing Green**. Oxford: Brasil Blackwell, 1988.

30 BOFF, Leonardo. Op. cit., p. 18.

31 WEISS, Edith Brown. "Our Rights and obligations to future generations for the environment". In: "Agora: what obligation does our generation owe to the next? na approach to global environment responsability (workshop). American Journal of International Law (84), p. 198-207.

32 OLIVA, Ricardo. Saúde e atenção ao indivíduo em sua totalidade. *In*: Saúde em Debate (19) 17. **Revista do Centro de Estudos Brasileiros de Saúde**, Rio de Janeiro, Set/Out 1987.

correntes de sua natureza biopsicológica. [33]

Por igual, é de mister refletir, internalizar, comunicar e transformar os prognósticos em formas de concretização do desejável coletivo, realizando a mediação entre o provável e o almejado, projetando opções políticas voltadas para a praxis, transformando o planejamento em expressão pública da prospectividade da ação humana vista em sua totalidade é a tarefa Jurisgaïa[34] – à qual deveriam aderir os operadores do direito ambiental originários de quaisquer campos de ação ou de conhecimento –, mergulhando e engajando-se na criação ou dinamização do processo "pensar globalmente e agir localmente", onde se fundem o resgate da simplicidade e o enfrentamento da complexidade – fugindo tanto do ativismo pontual como da macrovisão acomodada, meramente formal, inócua e ineficaz, vestida de descaso em relação ao próprio processo de busca e viabilização de ideais.

Como apontava, logo após a sanção da lei 7.347[35], de 25/07/85, o mestre Galeno Lacerda,

> [...] estamos no umbral de um novo ciclo na realização do Direito. O que o futuro nos reserva, sem dúvida nenhuma, são estes conflitos cada vez mais angustiantes, a impor a defesa da comunidade contra as agressões cada vez maiores provocadas por interesses de toda a natureza (das grandes empresas nacionais ou estrangeiras, da própria administração pública, muitas vezes, na agressão ao meio ambiente, a sufocar cada vez mais comunidades inteiras)". E complementa: "Este é o grande desafio do futuro e nós temos que nos preparar para isto.[36]

Convém lembrar, que "não é por falta de leis, decretos, portarias e normas técnicas que a proteção ambiental no Brasil não acontece – é por

33 BELTRÃO, Pedro Calderan. Ecologia Humana. **Revista da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Vale do Rio dos Sino**, São Leopoldo (RS), v.11, n.47, 1975.

34 CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Jurisgaia:** A Ética. jurídico-ambiental. Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998.

35 A Lei 7.347 de 24/07/1985 disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

36 LACERDA, Galeno. Ação civil pública-tutela dos interesses difusos. p. 13. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, v. 19, n. 11-33, 1986. (Grifos nossos).

falta de convicção" [37]– convicção nossa, essa, que deveria fundir a reflexão e a utopia históricas, retratadas em ação administrativa que considerasse os bens público-ambientais, de fato indisponíveis, como substratos estruturais de saúde pública, em vésperas – ou não – de eleições gerais, haja vista que há uma profusão legislativa em nosso meio de reclamos ambientais, sem falar do sem-número de resoluções do CONAMA[38].

Na experiente análise de Paulo Affonso Leme Machado, há de se ter clareza em que a mera normatização e a constitucionalização stricto sensu do tema ambiental (que ocorre a partir de 1988[39] no Brasil) por si só "não irá operar a conservação e a recuperação do meio ambiente. Fatores psicossociais e econômicos irão ter um peso considerável na implementação das normas constitucionais. Contudo, o fato de se passar a valorizar o tema, a ponto de dar-lhe lugar nos textos recentes ou modificados das Constituições não pode ser desprezado". [40]

A formulação de políticas públicas voltadas para a higidez do ambiente, como condição e premissa de saúde pública, há, assim, de observar os princípios subjacentes à democracia participativa como regime de governo, ao desenvolvimento econômico auto-sustentado e ao sistema constitucional, lastreando-se: I) na indisponibilidade do interesse público; II) na supremacia do interesse público sobre o privado; III) na submissão do poder à lei, já que aquele não existe senão para cumprir a vontade do povo soberano; IV) na educação sanitário-ambiental, como condição de participação da comunidade nos processos de tomada de decisão, através do conhecimento de seus direitos e utilização dos meios efetivadores de seu exercício; V) na ação governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico e saúde ambiental; VI) na utilização racional dos recursos naturais; VII) na integração das políti-

37 NYGAARD, Verena Ema. **A defesa ambiental e as Procuradorias de Estado**. Porto Alegre, setembro de 1988.

38 O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81 , que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90 . O CONAMA é composto por Plenário , CIPAM, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Grupos Assessores . O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente.

39 Constituição Federal de 1988 Capítulo VI - Do Meio AmbienteArt. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

40 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo, Malheiros, 1994. p. 29.

cas setoriais como condição de um desenvolvimento harmônico equilibrado; VIII) na coordenação harmônica, descentralização, estadualização e municipalização das ações de preservação ambiental e controle da poluição – condições sine qua non de saúde;[41] IX) na continuidade no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental, X) na informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais; [42]na responsabilidade participante, na cooperação, na parceria responsável, na memória histórica, na consciência crítica, na coerência, na lucidez, no respeito ao outro e ao bem público, na vergonha e na coragem – na ética e na verdade, enfim – a qual também e necessariamente deve reger a administração pública.

No decurso dos comentados preceitos éticos integrais podemos observar os paradoxos que vão aparecendo na medida em que as ações não nos permitam mais o uso cotidiano da ética: podemos ficar desiludidos em ações mais complexas do desenvolvimento humano, por exemplo, quando percebemos não da morte em si, da natureza das coisas, mas sim da morte enquanto núcleo jurídico referido pela capacidade humana de se auto-regular; já, assim, a situação torna-se exasperada quando tentamos basear a nossa vontade de morrer na ética integral, ainda que se levante a hipótese de desvincular a vontade humana de uma vontade das leis de um Estado.

A conseqüência natural de tais reflexões em face dos entraves que as ações do homem sugestionam, no seu desenvolvimento enquanto ser ambiental, estarão dirigidas sempre para o cessar da dor em busca do prazer(hedonismo puro)[43], ainda que se obre a dor inconscientemente de si e do outro, imaginando que ela é um prazer: o aumento das necessidades do homem são um problema desta natureza, uma vez que perdemos o referencial que aludia o que é a necessidade básica de um ser humano, bem como o que é, verdadeiramente, este homem e o que ele deve fazer quando está inserido em um contexto ambiental em que ele é a justa medida de nosso tempo.

Peter Singer[44] expressa bem a questão denotando, no fechar do capi-

41 NYGAARD, Verna Ema. **Justificativa para uma política de meio ambiente no Estado do Rio Grande do Sul**. Documento. Departamento do Meio Ambiente?SSMA-RS, 1986.

42 Lei n. 41, de 13 de setembro de 1989, do Distrito Federal. Art. 2

43 A busca incessante e inesgotável do prazer, em detrimento de qualquer preceito moral, em formação individualista e essencialmente egoísta.

44 SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 300.

tulo 10 intitulado do Meio Ambiente:

> A ênfase na frugalidade e numa vida mais simples não significa que uma ética ambiental seja contrária ao prazer, mas sim que os prazeres que ela valoriza não provêem do consumo exagerado. Pelo contrário, eles provêem de calorosas relações pessoais e sexuais, do fato de se estar do lado dos filhos e dos amigos, das conversas, dos esportes e das diversões que estejam em harmonia com o meio-ambiente, em vez de causar-lhe danos; dos alimentos que não se baseiam na exploração de criaturas sencientes, nem resultam na destruição da terra; de todos os tipos de atividade e trabalhos criativos, e [...] da apreciação dos lugares ainda não arrasados deste mundo em que vivemos.

Nossa ação jurídica é, pois, conseqüência direta do processo educativo e da qualidade de nossa prática democrática – que começa nos aspectos aparentemente banais da solidariedade e no agir diário, localizados em nossa rua e em nossa casa, e que se consolida nos parlamentos, nas estruturas nacionais e na interação respeitosa e respeitadora entre os países e continentes, em uma estrada de mão-dupla, em que um consegue dialogar com a problemática do outro, abstendo-se de usá-lo apenas como instrumento seu.

É necessário, então, convertermo-nos a cada dia em educandos-educadores, predispondo-nos à constante análise crítica de nossos achados,[45] reprocessando e revitalizando convicções, analisando-as criticizadoramente, revendo pré e pós-conceitos, sem temer que o horizonte se alargue para albergar o futuro, sempre conscientes do minúsculo ponto que somos no espaço-tempo deste ontem-hoje-amanhã, e da incumbência de entregar às gerações futuras o legado ambiental presente em condições adequadas, não-espoliadas nem vilipendiadas pelo favorecimento de poucos, em detrimento do bem coletivo daqueles que nos sucederão no tempo, ou de sua herança genética.

Corroborando com este enfoque, a Constituição de 1988 delimita a abrangência do tema no art 225, em seu inciso VI, ao desejar ”promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

45 FREIRE, Paulo. **Conscientização:** teoria e prática da libertação. São Paulo: Moraes, 1980. p. 37 e 81.

Logo o art.1º. da Lei 9.795, de 1999 relata a definição jurídica de educação ambiental:

> Art. 1º Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A concepção ética dos valores ambientalistas são ressaltados na lei em diversos dispositivos, na interação homem e natureza, em sua principiologia inclusive:

> Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:
> I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
> II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
> III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
> IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais (grifos nossos).

Os princípios da Educação Ambiental, denotando o enfoque humanista, elastecendo a concepção de meio ambiente, acrescendo os aspectos socioambientais e culturais, a indicação do trabalho pedagógico objetivando a interdisciplinaridade, a incorporação da ética, a garantia de continuidade, a articulação entre o global e o local, o respeito à pluralidade cultural, premiam esta Lei com um caráter atual, permeada pelas discussões internacionais e nacionais sobre o tema.

Estas são algumas averiguações pertinentes ao fato de ser ética ou não a utilização de ambientes naturais, visando à sua transformação ou preservação como meios para um fim último, que seria a rentabilidade econômica, por exemplo, pelos investimentos realizados pelo empresariado. Além, é óbvio, da nossa própria ação integrativa de práticas de educação ambientalista.

Nas atividades laborais, ressalta-se a importância da presença ambientalista de técnicos ou profissionais habilitados e eticamente preparados

para os desafios dos conflitos ambientalistas, assim como remonta a Lei de Educação Ambiental em seu art.10:

> Art. 10. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
> [...]
> § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas. (grifos nossos)

5 O DIREITO AMBIENTAL NO MUNDO

Com mestrico, lembra o conhecido internacionalista Alexandre Kiss [46] que:

> [...] o direito ao ambiente engloba todos os demais direitos garantidos aos seres humanos no que concerne à igualdade entre as pessoas. As desigualdades entre os seres humanos de diferentes condições sociais são sempre agudizadas pela problemática ambiental. A renda e facilidades materiais dos mais afortunados permitem-lhes fugir das áreas poluídas dos distritos pobres, assim como das áreas urbanas ambientalmente degradadas e crescer em ambientes sociais e ecologicamente balanceados, enquanto os necessitados não têm essa opção. A exigência de um ambiente sadio e equilibrado é, ao mesmo tempo, uma maneira de realçar os demais direitos fundamentais dos seres humanos, direitos cuja salvaguarda é reconhecida como de interesse comum da humanidade.

Ressalta, também, José Afonso da Silva [47] que "a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental

46 KISS, Alexandre – Charles. **Essais sur le Concept de Droit de Vivre**. Bruxelles. Association de Consultants Internationaux en Droits de L'Homme, apud Machado, Paulo Affonso Leme, Conferência. Constitucionalização do Tema Ambiental, Argentina, julho de 1991.

47 SILVA, José Affonso. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1994. p. 36.

da pessoa humana", em cuja nova projeção do direito à vida se há de inserir.

Na lição de Gotor, o direito à vida inclui "a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida – e o ordenamento jurídico, a quem compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova realidade social". [48]

A comunidade das nações vem consagrando princípios e normas de direito ambiental nos instrumentos de convivência internacional, tais como tratados e convenções, como condição de respeito entre as gentes – pois as poluições não requerem vistos de entrada e não param nas fronteiras, haja vista o caso emblemático de Chernobyl.

São mecanismos que surgem tanto sob a orientação da organização das Nações Unidas como no âmbito individual dos continentes e dos blocos econômicos que se vêm formando – preceitos que se vêm convertendo em direito interno dos vários países, tanto no primeiro mundo (Alemanha, França, Itália, Espanha, Suécia, Japão, EEUU, Canadá, Holanda, Rússia, Austrália etc) como na África (Quênia, Marrocos etc), na Ásia (China), América Latina (Argentina, Venezuela, Colômbia, Brasil etc). São normas de ordem pública que têm sido discutidas desde a Corte Internacional de Justiça, e demais foros internacionais, ao judiciário dos vários países, no sopesamento dos conflitos advindos da socialização dos ônus ambientais em contraposição a uma privatização crescente de lucros e benesses, incluído aqui o poder (pelo poder, e não como instrumento de bem-estar social), haja vista os embates que normalmente ocorrem próximo de eleições. Lembra Paulo Affonso Leme Machado [49] que a Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, firmada na Conferência das Nações Unidades sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (oportunidade em que a história registrou a maior reunião de chefes de Estado verificada até então – indício de progressão na capacidade de dialogar) teve sua origem na Declaração sobre o Ambiente Humano, firmada em Estocolmo, em 1972.

Exemplo cabal disso é o Protocolo de Kyoto, segundo o qual os países industrializados reduziriam suas emissões de gases de efeito estufa pelo menos 5%(cinco por cento) em relação aos níveis de 1990, até o período entre 2008 e

48 GOTOR, Santiago Angelaba. Texto Constitucional para la Salvaguarda del medio ambiente. **Revista de Derecho Urbanístico**, Madri. v. 58, p. 98, 1978, apud SILVA, José Afonso, Op. cit, p. 36.

49 MACHADO, Paulo Affonso Leme, Op. cit, p. 33-47.

2012. Esse pacto, com vinculação legal, promete produzir uma reversão da tendência histórica de crescimento das emissões iniciadas na Revolução Industrial.

Para que o Protocolo de Kyoto pudesse surtir efeito, os Estados signatários teriam de ratificá-lo - ou seja, aprovado pelo Parlamento - dos países que respondem, pelo menos, por 55%(cinqüenta e cinco por cento) das emissões de gases que provocam o efeito estufa, dentre eles os Estados Unidos, que é terminantemente contra.

Há de se compreender, neste sentido, que desenvolvimento sem equilíbrio ambiental contém uma contradição em termos – pois significa lucro e enriquecimento (ou poder) de uns poucos às custas da saúde e condições de vida de muitos – da mesma forma como algumas reformas que se dizem urbanas criam autênticos guetos e bolsões de miséria, estimulando o êxodo rural, de reformas nada têm – criam, na melhor das hipóteses, currais eleitorais onde as endemias sempre explodem e, sem contemplar as condições socioambientais, inviabilizam regiões inteiras – como, aliás, tão pictoricamente retrata a fábula atualíssima de Paulo Castelo Branco, intitulada "Brasília 2030: a reconstrução", [50]um olhar ao presente vindo do ano 2030 – quando a maioria de nós não mais aqui estará para ser responsabilizada pelos danos hoje em fervilhante geração.É não só necessário, mas também indispensável, que nossa cidadania diga presente e tenha a coragem de se contrapor a desmandos, vivificando o direito posto, fazendo-o viger e valer pelo seu legítimo exercício.

6 CONCLUSÃO

Com clareza direta, lembra Eduardo Viola que "a importância discursiva da questão ambiental traduz-se em uma legislação relativamente avançada" – os comportamentos individuais, todavia, "estão muito aquém da consciência ambiental presente no discurso" – muito poucos são os que pautam conscientemente seu cotidiano pelos critérios de eficiência energética, reciclagem de materiais, redução de consumo suntuário e participação voluntária em tarefas comunitárias de limpeza ambiental. [51]

50 CASTELLO BRANCO, Paulo. **Brasília 2030**: a reconstrução. Brasília: Thesaurus, 1994.

51 VIOLA, Eduardo. "O movimento ambientalista do Brasil (1971-1991): da denúncia e conscientização pública para a institucionalização e o desenvolvimento sustentável", p. 70. In: **Ecologia, Ciência e Política.** Coordenadora: Mirian Goldenberg (49-75). Rio de Janeiro: Revan, 1992.

De onde se conclui que a vasta legislação ambiental não foi capaz de conscientizar a sociedade para a responsabilidade ambiental.

A lacuna existente, portanto, é de coerência – necessitamos que a ética da harmonia seja colocada em efetiva prática, viabilizando a aplicação dos instrumentos ambientais cidadãos que são premissa e causa de saúde – e aprofundando o processo trans e multidisciplinar de reflexão, conscientização e mobilização ambientais –, onde também inserido está o operador do Direito (profissional ou não das ciências jurídicas), que não pode ser um mero espectador omisso e alheio ao processo educativo e socioambiental de seu tempo e espaço. A participação, na prática ambiental, é vital para , não só o bom desenvolvimento da ciência, bem como para a própria evolução da raça humana.

Participar é um direito que o dever de agir apenas assegura e consagra – ação que obrigatoriamente implica a reflexão, análise e inserção crítica e criticizadora no processo individual e coletivo da história, [52] que tem e levará a impressão digital de todos nós – atores socioambientais – de ontem a hoje e para amanhã. Instrumentos há, aos montes, em nossa legislação, para que esta participação se efetive, não só com as ações constitucionais senão também, com as audiências públicas e consultas populares.

A integração entre os diversos setores sociais(estado, iniciativa privada, ONGS..) é fundamental para a formação d e uma ética ambiental social.

Se esta tem sido a era capital-intensiva da competição, das megatecnologias, da especialização destituída de visão de conjunto, míope e indiferente, o milênio que se inicia, há mil e poucos dias, há de mostrar a necessidade da interação cooperativa, da solidariedade e da participação, da abordagem holística, abrangente, integral – como condições e premissas de adaptação – para a sobrevivência da própria espécie hominiadae, que se intitula sapiens, dotada (diz-se...) de razão.

Lembremo-nos de que "a frieza construiu a miséria. Construiu as cidades cheias de gente e de muros que as separam como estranhos que se ignoram e se temem. A solidariedade vai destruir as bases de existência da miséria. É uma ponte entre as pessoas – um primeiro movimento no sentido oposto a tudo que se produziu até agora – uma mudança de paradigma, de norte, de eixo, o começo de algo totalmente diferente". [53] É uma semente – que

52 FREIRE, Paulo. **Educação como Prática de Liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. p.150.
53 SOUZA, Herbert De. RODRIGUES, Carla. **Ética e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1994, p. 25.

necessita de sol e água sobre um solo fértil –, nos sentidos literal e figurado.

A humanização das discussões ambientais é essencial à percepção das conseqüências dos danos e problemas cotidianos do meio ambiente. Ao trazer à tona os malefícios à boa habitabilidade, à saúde e ao bem-estar das populações atingidas por um acidente ecológico percebe-se a importância da visão ética ambiental.

Há momento e força para mudança no instante em que vivemos – há um movimento poderoso tecendo gestos de encontro – basta que os saibamos perceber, criar, ver e aderir a eles – "há fome de humanidade entre nós, por sorte ou por virtude de um povo que ainda é capaz de sentir, de mudar e de impedir que se consume o desastre, o suicídio social" [54]– e ambiental – de um país chamado Brasil.

A missão jurisgaïa une, assim, a ferramenta à visão, plasma o capacitar e viabiliza os ingredientes do amálgama de uma praxis conscientizada e, por isso, coerente e solidária – buscando o holos no ontem-hoje-e-para-amanhã, não mais deixando frestas por onde o oportunismo se possa esgueirar.

À prática do pensar (crítico e participativo), há de se somar o agir integrado, responsabilidade solidária e conjunta na saudação ao milênio que chega, com menos de mil e quinhentos dias.

REFERÊNCIAS

ANDALUZ, A. **Derecho Ambiental:** Propostas e Ensaios. Lima: Proterra, 1990.

ANTUNES, Paulo Bessa. Natureza do Estudo Jurídico de Impacto ambiental. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, ano 1, n.1., p. 56, 1996.

BELTRÃO, Pedro Calderan. Ecologia Humana. **Revista da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Vale do Rio dos Sino**, São Leopoldo (RS), p.11-47, 1975.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização e Espiritualidade**. São Paulo: Editora Ática, 1993.

54 Idem, ibidem.

BONAVIDES , Paulo. **Ciência Política.** Rio de Janeiro: FGV, 1967.

BRANDÃO, Juvito de Souza. **Mitologia Grega**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

BROOKS, W K. Heredity and Variation. Logical anda Biological. **American Philosophical Society,** New York, 45: p.70-76.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Jurisgaia:** A Ética jurídico-ambiental. Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998.

CAPRA, Fritjof; PORRIT, Jonathon. **Seeing Green**. Oxford: Brasil Blackwell, 1988.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 1988.

CASTELLO BRANCO, Paulo. **Brasília 2030**: a reconstrução. Brasília: Thesaurus, 1994.

COMMELIN, Pierre. **Nova Mitologia grega e Romana**. 7.ed. [S.l.]: Briguet e Cia. Editores, 1941.

CORALINA, Cora. **Poemas dos becos de Goiás e estórias mais**. 17. ed. São Paulo: Global, 1993.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Filosofía Del Derecho**. 9. ed. Barcelona: [s.n.], [20-?].

FREIRE, Paulo. **Conscientização:** teoria e prática da libertação. São Paulo: Moraes, 1980.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática de Liberdade**. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GLEICK, James. **Caos**: a criação de uma nova ciência. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

GOTOR, Santiago Angelaba. Texto Constitucional para la Salvaguarda del medio ambiente. **Revista de Derecho Urbanístico,** Madri, n. 58, 1978.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Tradução Fernando Urruti. Buenos Aires: Albatros, 1943.

KISS, Alexandre Charles. **Essais sur le Concept de Droit de Vivre**. Bruxelles : Association de Consultants Internationaux en Droits de L'Homme, [20-?]

LACERDA, Galeno. Ação civil pública-tutela dos interesses difusos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 19, p. 11-33, 1986.

LOVELOCK, James E. **Gaïa**: um novo olhar sobre a vida na Terra. Lisboa: Edições 70, 1987.

LUTZENBERGER, José Antônio. **Gaïa, o planeta vivo (por um caminho suave)**. Porto Alegre: LPM, 1990.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MOREIRA NETO, Diogo De Figueiredo. **Legitimidade e Discricionariedade**: novas reflexões sobre os limites e controle da dicricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MUMFORD, Lewis. **In the name of sanity**. New York: Harcourt, Brace and Company, 1954.

NYGAARD, Verena Ema. **A defesa ambiental e as Procuradorias de Estado**. Porto Alegre: [s.n.], 1988.

_____. **Justificativa para uma política de meio ambiente no Estado do Rio Grande do Sul**. Documento. Departamento do Meio Ambiente. SSMA-RS, 1986.

OLIVA, Ricardo. Saúde e atenção ao indivíduo em sua totalidade. In: Saúde em Debate. **Revista do Centro de Estudos Brasileiros de Saúde**, Rio de Janeiro, v.19, n.17, set./out., 1987.

PESSOA, Fernando. **Obra poética**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1986.

PRIEUR, Michel. **Droit de L'environment**. 2. ed. Paris : Précis-Dalloz, 1991.

RAPPAPORT, ROY. Natureza, Cultura e Antropologia Ecológica. In: SHAPPIRO, HARRY. **Homem, Cultura e Sociedade**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, [S.d.].

SILVA, José Affonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Paulo César D'avila. Consulta sobre a correta aplicação de dispositivos aparentemente conflitantes da legislação referente ao meio ambiente. **Diário Oficial do Distrito Federal** de 15/07/94, fls. 9 a 11.

SILVEIRA, José Néri. **Caderno base do Simpósio Internacional sobre Legislação de Pesticidas**. Porto Alegre: [s.n.], 1986.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUZA, Herbert de; RODRIGUES, Carla. **Ética e cidadania**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

VIOLA, Eduardo. O movimento ambientalista do Brasil (1971-1991), p. 70. In: GOLDENBERG, Mirian (Coord.). **Ecologia, Ciência e Política**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

WEISS, Edith Brown. Our Rights and obligations to future generations for the environment. In: **American Journal of International Law**, n. 84, p.198-207.

THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. Oxford: UK, Oxford University Press, 1991.